

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2020/000203

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Censura Pública. Por demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. **DAR PROVIMENTO PARCIAL,** votando em **excluir a penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses,** uma vez que não está caracterizada a incapacidade técnica, e sim falta de zelo e reformando da penalidade ética de **CENSURA PÚBLICA para ADVERTENCIA RESERVADA** com o fundamento na alínea “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46. **1.** O autuado foi cientificado das infrações, após não cumprimento da fiscalização, na qual emitiu auto de infração por demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, o que foi identificado por meio de denúncia. **2.** Trata-se de serviços contábeis no qual o denunciante relatou que contratou o denunciado, a fim de realizar a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2018. O mesmo após realizar declaração, encaminhou o recibo de envio; ficou no aguardo para a restituição, no entanto não obteve resultado. **3.** O denunciado estava prestando serviço conforme denúncia, assim caracterizando a infração, comprovante de transferência no valor de R\$ 2.000,00 em conta bancária. **4.** O autuado fez constatar dois dependentes no qual o denunciante não reconhece, assim caracterizando falsidade de informação ou erro feito pelo profissional; que após fazer segunda retificação em 23/09/2019 retirando os dependentes e realizando um parcelamento sem conhecimento prévio ao denunciante ele não conseguiu contatar o autuado para sanar dúvidas. **5.** Percebe-se que o profissional não exerce a profissão com Zelo, diligência e honestidade. Não há que se falar em incapacidade técnica, pois o autuado retifica todas as informações e entende-se que tem capacidade em fazer. **6.** Cabe ressaltar que para a aplicação de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional, conforme art. 27, DL 9295/1946, alínea “e”, é necessária a **comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções,** a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito. No entanto, foi observado em relato pela Conselheira do Regional fls. 39, que **o autuado deixou de agir com zelo ao prestar o devido serviço ao denunciado,** assim não estando caracterizada a incapacidade técnica. Dessa forma, **não se pode aplicar alínea e, e sim a alínea “g”.** **7.** Assim, entendo necessária a reforma das penalidades aplicadas, extirpando a pena disciplinar e merecendo a reforma da penalidade Ética que não será a sua majoração ao grau máximo que dará a atingir este objetivo. Ética, inerente a conduta profissional, sua

gradação existe para que o profissional entenda o seu papel para com a profissão, para com os colegas e para com a sociedade, assim o autuado sendo **primário**, aplico a penalidade de **ADVERTENCIA RESERVADA**.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, votando em **excluir a penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses**, uma vez que não está caracterizada a incapacidade técnica, e sim falta de zelo e reformando da penalidade ética de **CENSURA PÚBLICA para ADVERTENCIA RESERVADA** com o fundamento na alínea “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46. UNÂNIME. De acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.